

Anexo 20140118.7d

Tendo em consideração que:

- a) O Grupo de Gestão da Comissão Para a Eficácia das Execuções (CPEE) solicitou ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores um pedido de parecer no âmbito das fiscalizações, conforme Deliberação n.º 1174/2013, de 19/12/2013, quanto ao entendimento deste órgão sobre o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento n.º 292/2011, de 11 de maio (Regulamento das Estruturas e Meios Informáticos do Escritório do Agente de Execução), REMIEAE;
- b) A questão colocada é de ordem profissional relativa a dúvida relacionada com o Estatuto e regulamentos, pelo que tem o Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, competência para sobre elas se pronunciar – al q) do n.º 1, art. 41.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), bem como, nos termos do n.º 8 do artigo 5.º do REMIEAE “*competee ao conselho geral dirimir as omissões, lacunas ou contradições ou fixar interpretações do presente regulamento*” pelo que é este órgão competente para o efeito;
- c) Sendo um requisito físico do escritório de agente de execução que ali esteja mantido e publicitado um horário de atendimento público, não parece que possa ser outro o objetivo que não informar a quem ali se dirige, quais os períodos do dia que estão reservados, no mínimo, ao atendimento presencial;
- d) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento n.º 292/2011, de 11 de maio, impõe um dever de atendimento ao público, que tem por base facultar aos interessados a possibilidade de contacto direto com o escritório do agente de execução, por si ou por seu funcionário. O exercício de funções dos agentes de execução implica que uma elevada percentagem da sua atividade seja adstrita a diversas diligências externas, por vezes, sem previsão do tempo que podem demorar, facto que nos permite entender que o regulamento em causa, pretende admitir que o atendimento público previsto no n.º 3 do artigo 2.º seja assegurado pelo agente de execução ou por um seu empregado forense.

O Conselho Geral delibera

1. O dever de manter e publicitar um horário destinado ao atendimento público pelos agentes de execução no seu escritório permite informar a quem ali se dirige, quais os períodos do dia que estão reservados, ao atendimento público naquele espaço, ou seja, o atendimento presencial, não bastando que seja telefónico ou eletrónico;
2. O atendimento presencial deve ser assegurado pelo agente de execução ou por empregado forense do agente de execução, devidamente registado, com cartão emitido, nos limites das suas competências.